



PARECER JURÍDICO Nº 313/2024

Referência: Projeto de Lei nº 108/2024-L

Autoria: Diego Gouveia da Costa

Assunto: Declara de utilidade pública a Associação Sanroquense de Natação de Alto Rendimento.

Ementa: PROJETO DE LEI. UTILIDADE PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO SANROQUENSE DE NATAÇÃO DE ALTO RENDIMENTO. COMPETÊNCIA OBSERVADA. REQUISITOS VERIFICADOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 108, de 25 de novembro de 2024, de autoria do Ilustre Vereador Diego Gouveia da Costa, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. *In casu*, trata-se da declaração de utilidade pública da Associação Sanroquense de Natação de Alto Rendimento.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. A Lei Municipal nº 1.337/1983 dispõe sobre a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associação, fundação no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Acerca da competência para a propositura, dispõe a legislação municipal no bojo do art. 2º, que “a declaração de utilidade pública será concedida por proposta do Prefeito ou de qualquer vereador”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Fato é que as sociedades civis, as associações e as fundações, com sede ou órgão atuante no Município de São Roque, com a finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, mediante lei especial para cada caso.

A utilidade pública corresponde ao interesse, proveito ou vantagem que se possa tirar de instituições ou associações de direito privado, a fim de satisfazer uma necessidade coletiva, que atenda ao bem comum.

Em que pese o caráter honorífico e cívico, a declaração de associação como de utilidade pública tem o condão de atribuir vantagens fiscais ou financeiras, uma vez que o título se torna *conditio sine qua non* para que se possa a ela atribuir imunidades e isenções fiscais ou recebimento de subvenções, auxílios e doações.

Ocorre que a proposta deverá de Declaração de Utilidade Pública deve ser instruída com os seguintes documentos: **1.** Estatuto Social registrado em cartório competente; **2.** Declaração da diretoria de que a entidade está em funcionamento, com exata observância dos estatutos; **3.** Relatório das gratuidades, número dos alunos que pagam anuidade e o ultimo balancete mensal quando se tratar de entidade educacional; e **4.** Cópia da ata da eleição da diretoria em exercício. Todos os documentos restam juntos, observados cumpridos os requisitos legais!

A declaração de utilidade pública a instituições e entidades privadas correspondente a típica atividade administrativa, uma vez que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa.

No mais, esta Procuradoria não tem o condão de examinar a referida questão de mérito, pois, somente os Vereadores detêm a legitimidade que lhes foi outorgada pelo povo. E em análise aos documentos apresentados pela Entidade, verifica-se que, formalmente, estão preenchidos os requisitos elencados pela Lei Municipal nº 1.337/1983.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Turismo, Esporte e Lazer”, para fins de emissão de Parecer.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de **maioria simples**, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 28 de novembro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica